



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 582/2021**

**14/12/2021.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.  
**REQUERENTE:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO.  
**ASSUNTO:** MEMORANDO 366/2021 – DCGFC de 10/12/2021.  
**PROCURADORA:** LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

**EMENTA:** TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO 653/2021. ACRÉSCIMO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2021. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Governo e Gestão, no qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 1º termo aditivo ao contrato administrativo 653/2021, firmado com a empresa IZAURA GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA -ME, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE LUZ ATRAVÉS DE DECORAÇÕES NATALINAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA IMPLANTAÇÃO DA CASA DO PAPAÍ NOEL NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO NESTE ANO DE 2021.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo acrescentar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, e veio acompanhado com os seguintes documentos: termo de justificativa e contrato.

É o relatório.

## **II- DA ANÁLISE**

Cumpra, inicialmente ressaltar, que este parecer é meramente opinativo, e está adstrito aos aspectos legais acerca da análise da possibilidade do acréscimo do quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original ao contrato administrativo 653/2021, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto,



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao Contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I** - unilateralmente pela Administração: (...) **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) **§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário as hipóteses que justificam a alteração unilateral pela Administração Pública, o qual em consonância com o art. 58, I, da Lei nº 8.666/93, sua alteração independe da concordância do Contratado, desde que o motivo decorra de interesse público superveniente devidamente justificado e a modificação seja feita respeitando o direito do Contratado dentro do limite estipulado na lei.

Convém observar, que não pode haver alteração que modifique a natureza do objeto que foi explicitado no edital do procedimento licitatório, logo não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato.

Nesse sentido, concluímos que, as alterações contratuais unilaterais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto, está sujeita ao limite preestabelecidos no § 1.º do artigo 65 da lei 8.666/93, em face do disposto no § 2º do mencionado artigo, e condicionada ao respeito aos direitos do Contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, bem como ao princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato até o momento do acréscimo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

É necessário ressaltar ainda, acerca da imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

Ademais, a autoridade competente deve verificar, previamente antes da realização do Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos de sua regularidade fiscal e trabalhista, a habilitação jurídica regular, qualificação técnica e econômico financeira, além do respeito ao disposto no art. 7º XXXIII da constituição Federal.

Orienta-se ainda, que seja feito relatório de fiscalização elaborados e assinados pelos fiscais, ou então, cada fiscal deverá elaborar o seu relatório de forma a compor o relatório final do gestor de contratos, recomendando ou não o acréscimo quantitativo do contrato, em observância ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Portanto, resumidamente, os requisitos acima indicados e que devem ser observados para a formalização de aditamentos contratuais que impliquem acréscimos podem ser assim relacionados:

- a) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual, bem como obediência ao limite máximo legal;
- b) Justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados, para que não ocorra a desnaturação do contrato;
- c) Comprovação quanto à existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar n. 101/2000);
- d) Verificação da regularidade fiscal da contratada, juntando antes da assinatura do Termo Aditivo: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

e) Formalização do Termo Aditivo e publicação em órgão oficial;

Por fim, cumpre observar, que o aditivo contratual se revela aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### **III- CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 1º Termo Aditivo para o acréscimo do quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato administrativo 653/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido desde que preexistentes os apontamentos acima expostos.

Por fim, ressalta-se que a análise feita restringe-se apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para efetivação da alteração contratual pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, tais como cálculos e apurações de valores.

É o parecer, **S.M.J.**

**LETICIA ARAÚJO SOPRAN**

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927